

Análise dos Direitos Humanos Ambientais na Constituição de 1988: O Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como reflexo dos Direitos de Terceira Geração

Environmental Analysis of Human Rights in the 1988 Constitution: The Right to Ecologically Balanced Environment reflecting Rights of Third Generation*

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL**
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, BRASIL

KARINA DOS REIS FARIAS***
CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO, BRASIL

ERIANE ARAÚJO TEIXEIRA****
CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO, BRASIL

Resumo: O presente trabalho apresenta como desiderato a análise da evolução histórica e afirmação dos direitos humanos, promovendo especial enfoque sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, enquanto reflexo dos direitos de terceira geração. Para tanto, é verificável a preocupação do legislador constituinte de proporcionar ao homem, da presente e futuras gerações, um ambiente com condições para o seu desenvolvimento, inclusive enquanto elemento potencializador da dignidade da pessoa humana. Entretanto, é estabelecido à coletividade a responsabilidade da preservação e conservação do patrimônio ambiental, em suas múltiplas manifestações. Nesse plano é reservado ao indivíduo o direito de usufruir dos benefícios fornecidos pelo ambiente e ao mesmo tempo, lhe é imposto o dever de resguardar esse ambiente de qualquer dano. Essa obrigação de preservar o Meio Ambiente, parte do pressuposto de que o próprio homem é o responsável direto pelas transformações que ocorrem no ambiente e que, conseqüentemente, podem levar a um desequilíbrio que influenciará todas as formas de vida.

Palavras-chave: Meio Ambiente; Direitos Humanos; Direitos de Terceira Geração.

* Artigo recebido em 30/03/2013 e aprovado para publicação pelo Conselho Editorial em 10/12/2013.

** Mestrando em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, Brasil. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

*** Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo, Brasil. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/1300786561120992>. E-mail: k.arina@hotmail.com

**** Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo, Brasil. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/5738633740552334>. E-mail: erianeateixeira@gmail.com.

Abstract: This paper presents how desideratum analysis of the historical development and affirmation of human rights, promoting special focus on ecologically balanced environment, the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988, as a reflection of the rights of third generation. Therefore, it is verifiable constituent legislator's concern to provide the man of the present and future generations an environment with conditions for their development, even as enhancer element of human dignity. However, it is established to the collective responsibility for the preservation and conservation of environmental heritage, in its multiple manifestations. This plane is reserved to the individual the right to enjoy the benefits provided by the environment and at the same time, the duty is imposed to safeguard this environment from harm. This obligation to preserve the environment, assumes that man himself is directly responsible for the changes that occur in the environment and, consequently, can lead to an imbalance that will affect all forms of life.

Keywords: Environment. Human Rights. Rights of Third Generation.

1. Escorço histórico dos direitos humanos

Inicialmente, é possível destacar que o manancial de direitos e garantias fundamentais, os quais constituem maciça parte dos ordenamentos jurídicos contemporâneos, é fruto de uma construção paulatina, durante o decurso da história da humanidade. “A evolução histórica dos direitos inerentes à pessoa humana também é lenta e gradual. Não são reconhecidos ou construídos todos de uma vez, mas sim conforme a própria experiência da vida humana em sociedade”¹. Cuida destacar que aludida construção não se encontra finalizada, ao reverso, a marcha evolutiva rumo à conquista de direitos está em pleno desenvolvimento, fomentado, de maneira substancial, pela difusão das informações propiciada pelos atuais meios de tecnologia.

Nesta esteira, ao se dispensar uma análise histórica à construção dos direitos humanos, é possível rememorar ao terceiro século antes de Cristo, no antigo Egito e na Mesopotâmia, quando eram difundidos determinados direitos, inerentes a todos os indivíduos, cujo escopo era imunizar o homem contra as vontades arbitrárias daqueles que detinham o poder. Tal direito era superior e anterior às leis escritas, estava acima da vontade e jactância dos soberanos, pois se tratava de um direito natural, patrimônio de todos os serem humanos, como bem observa, em suas ponderações, Alexandre de Moraes². Ao lado disso, nas *polis* gregas, notadamente na

¹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 61, fev. 2009. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em 29 mar. 2013.

² MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais, Teoria Geral, Comentário dos art. 1º ao 5º da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, Doutrina e Jurisprudência**. 5 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003, p. 25.

cidade-Estado de Atenas, é observável, também, a construção e o reconhecimento de direitos basilares ao cidadão, dentre os quais sobreleva destacar a liberdade e igualdade dos homens. Deste modo, é observável o surgimento, na Grécia, da concepção de um direito natural, superior ao direito positivo, “pela distinção entre lei particular sendo aquela que cada povo da a si mesmo e lei comum que consiste na possibilidade de distinguir entre o que é justo e o que é injusto pela própria natureza humana”³. Quadra assinalar, doutra maneira, que os direitos reconhecidos não eram estendidos aos escravos e às mulheres, pois eram dotes destinados, exclusivamente, aos cidadãos homens⁴.

O período medieval, por sua vez, foi caracterizado pela forte descentralização política, isto é, a coexistência de múltiplos centros de poder, influenciados pelo cristianismo e pelo feudalismo, motivado pela dificuldade de praticar atividade comercial. A sociedade, no medievo, estava dividida em três estamentos, quais sejam: o clero, cuja função primordial estava assentada na oração e pregação; os nobres, a quem incumbiam à proteção dos territórios; e, os servos, com a obrigação de trabalhar para o sustento de todos. Neste período, é observável a difusão de documentos escritos reconhecendo direitos a determinados estamentos, mormente por meio de forais ou cartas de franquia. Dentre estes documentos, é possível mencionar a *Magna Charta Libertati* (Carta Magna), outorgada, na Inglaterra, por João Sem Terra, em 15 de junho de 1215, decorrente das pressões exercidas pelos barões em razão do aumento de exações fiscais para financiar a estruturação de campanhas bélicas, como bem explicita Comparato⁵. A Carta de João sem Terra acampou uma série de restrições ao poder do Estado, conferindo direitos e liberdades ao cidadão, como, por exemplo, restrições tributárias, proporcionalidade entre a pena e o delito e devido processo legal.

Na Inglaterra, durante a Idade Moderna, outros documentos, com clara feição humanista, foram promulgados, dentre os quais é possível mencionar o *Petition of Right*, de 1628, que estabelecia limitações ao poder de instituir e cobrar tributos do Estado, tal como o julgamento pelos pares para a privação da liberdade e a proibição de detenções arbitrárias⁶. Por sua vez, o *Habeas Corpus Act*, de 1679, lei que criou o *habeas corpus*, determinando que um indivíduo que estivesse preso poderia obter a liberdade através de um documento escrito que seria encaminhado ao lorde-chanceler ou ao juiz que lhe concederia a liberdade provisória,

³ SIQUEIRA; PICCIRILLO, 2009. Acesso em 29 mar. 2013.

⁴ MORAES, 2003, p.25.

⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p.71-72 .

⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, **Direitos Humanos Fundamentais**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, p. 12.

ficando o acusado, apenas, comprometido a apresentar-se em juízo quando solicitado. Cuida salientar que aludida norma foi fonte de inspiração para maciça parte dos ordenamentos jurídicos contemporâneos, como bem enfoca Comparato⁷. Enfim, múltiplos foram os documentos surgidos no velho continente que trouxeram o refulgir de novos dias, estabelecendo, aos poucos, os marcos de uma transição entre o autoritarismo e o absolutismo estatal para uma época de reconhecimento dos direitos humanos fundamentais⁸.

As treze colônias inglesas, instaladas no recém-descoberto continente americano, em busca de liberdade religiosa, organizaram-se e desenvolveram-se social, econômica e politicamente. Neste cenário, foram elaborados diversos textos que objetivavam definir os direitos pertencentes aos colonos, dentre os quais é possível realçar a Declaração do Bom Povo da Virgínia, de 1776. O mencionado texto é farto em estabelecer direitos e liberdade, pois limitou o poder estatal, reafirmou o poderio do povo, seu verdadeiro detentor, e trouxe certas particularidades como a liberdade de imprensa, por exemplo. Como bem destaca Comparato⁹, a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia afirmava que os seres humanos são livres e independentes, possuindo direitos inatos, tais como a vida, a liberdade, a propriedade, a felicidade e a segurança, registrando o início do nascimento dos direitos humanos na história. “Basicamente, a Declaração se preocupa com a estrutura de um governo democrático, com um sistema de limitação de poderes”¹⁰.

Diferente dos textos ingleses, que, até aquele momento preocupavam-se, basicamente, em limitar o poder do soberano, proteger os indivíduos e exaltar a superioridade do Parlamento, esse documento, trouxe avanço e progresso marcante, pois estabeleceu a viés a ser alcançada naquele futuro, qual seja, a democracia. Em 1791, foi ratificada a Constituição dos Estados Unidos da América. Inicialmente, o documento não mencionava os direitos fundamentais, todavia, para que fosse aprovado, o texto necessitava da ratificação de, pelo menos, nove das treze colônias. Estas concordaram em abnegar de sua soberania, cedendo-a para formação da Federação, desde que constasse, no texto constitucional, a divisão e a limitação do poder e os direitos humanos fundamentais¹¹. Assim, surgiram as primeiras dez emendas ao texto, acrescentando-se a ele os seguintes direitos fundamentais: igualdade, liberdade, propriedade, segurança, resistência à opressão, associação política, princípio da legalidade, princípio da

⁷ COMPARATO, 2003, p. 89-90.

⁸ MORAES, 2003, p. 25-27.

⁹ COMPARATO, 2003, p. 49.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23 ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros. 2004, p.155.

¹¹ SILVA, 2004, p. 155.

reserva legal e anterioridade em matéria penal, princípio da presunção da inocência, da liberdade religiosa, da livre manifestação do pensamento¹².

No século XVIII, é verificável a instalação de um momento de crise no continente europeu, porquanto a classe burguesa que emergia, com grande poderio econômico, não participava da vida pública, pois inexistia, por parte dos governantes, a observância dos direitos fundamentais, até então construídos. Ao lado disso, cuida destacar que os burgueses, por meio da tributação, eram obrigados a sustentar os privilégios das minorias que detinham o poder. Com efeito, a disparidade existente, aliado ao achatamento da nova classe que surgia, produzia uma robusta insatisfação na órbita política¹³. O mesmo ocorria com a população pobre, que, vinda das regiões rurais, passa a ser, nos centros urbanos, explorada em fábricas, morava em subúrbios sem higiene, era mal alimentada e, do pouco que lhe sobejava, tinha que tributar à Corte para que esta gastasse com seus supérfluos interesses. Essas duas subclasses uniram-se e fomentaram o sentimento de contenda contra os detentores do poder, protestos e aclamações públicas tomaram conta da França.

Em meados de 1789, em meio a um cenário caótico de insatisfação por parte das classes sociais exploradas, notadamente para manterem os interesses dos detentores do poder, implode a Revolução Francesa, que culminou com a queda da Bastilha e a tomada do poder pelos revoltosos, os quais estabeleceram, pouco tempo depois, a Assembleia Nacional Constituinte. Esta suprimiu os direitos das minorias, as imunidades estatais e proclamou a Declaração dos Direitos dos Homens e Cidadão que, ao contrário da Declaração do Bom Povo da Virgínia, que tinha um enfoque regionalista, voltado, exclusivamente aos interesses de seu povo, foi tida com abstrata¹⁴ e, por isso, universalista. Ressalta-se que a Declaração Francesa possuía três características: intelectualismo, mundialismo e individualismo. A primeira pressupunha que as garantias de direito dos homens e a entrega do poder nas mãos da população era obra e graça do intelecto humano; a segunda característica referia-se ao alcance dos direitos conquistados, pois, apenas, eles não salvaguardariam o povo francês, mas se estenderiam a todos os povos. Por derradeiro, a terceira característica referia-se ao seu caráter, iminentemente individual, não se preocupando com direitos de natureza coletiva, tais como as liberdades associativas ou de reunião. No bojo da declaração, emergidos nos seus dezessete artigos, estão

¹² MORAES, 2003, p. 28.

¹³ COTRIM, Gilberto. **História Global – Brasil e Geral**. 1 ed. vol. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 146-150.

¹⁴ SILVA, 2004, p. 157.

proclamados os corolários e cânones da liberdade, da igualdade, da propriedade, da legalidade e as demais garantias individuais.

Com o advento da Revolução Industrial, é verificável no continente europeu, precipuamente, a instalação de um cenário pautado na exploração do proletariado. O contingente de trabalhadores não estava restrito apenas a adultos, mas sim alcançava até mesmo crianças, os quais eram expostos a condições degradantes, em fábricas sem nenhuma, ou quase nenhuma, higiene, mal iluminadas e úmidas. Salienta-se que, além dessa conjuntura, os trabalhadores eram submetidos a cargas horárias extenuantes, compensadas, unicamente, por um salário miserável. O Estado Liberal absteve-se de se imiscuir na economia e, com o beneplácito de sua omissão, assistiu a classe burguesa explorar e “coisificar” a massa trabalhadora, reduzindo seres humanos a meros objetos sujeitos a lei da oferta e procura. O Capitalismo selvagem, que operava, nessa essa época, enriqueceu uns poucos, mas subjugou a maioria¹⁵. A massa de trabalhadores e desempregados vivia em situação de robusta penúria, ao passo que os burgueses ostentavam desmedida opulência.

Na vereda rumo à conquista dos direitos fundamentais, econômicos e sociais, surgiram alguns textos de grande relevância, os quais combatiam a exploração desmedida propiciada pelo capitalismo. É possível citar, em um primeiro momento, como proeminente documento elaborado durante este período, a Declaração de Direitos da Constituição Francesa de 1848, que apresentou uma ampliação em termos de direitos humanos fundamentais. “Além dos direitos humanos tradicionais, em seu art. 13 previa, como direitos dos cidadãos garantidos pela Constituição, a liberdade do trabalho e da indústria, a assistência aos desempregados”¹⁶. Posteriormente, em 1917, a Constituição Mexicana¹⁷ limitou a carga horária diária do trabalho, além de estabelecer a obrigatoriedade da educação primária básica.

A Constituição Alemã de Weimar, datada de 1919, trouxe grandes avanços nos direitos socioeconômicos, pois previu a proteção do Estado ao trabalho, a liberdade de associação, melhores condições de trabalho e de vida e o sistema de seguridade social para a conservação da saúde, capacidade para o trabalho e para a proteção à maternidade. Além dos direitos sociais expressamente insculpidos, a Constituição de Weimar apresentou robusta moldura no que concerne à defesa dos direitos dos trabalhadores, primordialmente “ao instituir que o Império

¹⁵ COTRIM, 2010, p. 160.

¹⁶ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O papel dos direitos humanos na valorização do direito coletivo do trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 157, 10 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4609>>. Acesso em: 30 mar. 2013.

¹⁷ MORAES, 2003, p. 30.

procuraria obter uma regulamentação internacional da situação jurídica dos trabalhadores que assegurasse ao conjunto da classe operária da humanidade, um mínimo de direitos sociais¹⁸, tal como estabelecer que os operários e empregados seriam chamados a colaborar com os patrões, na regulamentação dos salários e das condições de trabalho, bem como no desenvolvimento das forças produtivas.

No campo socialista, destaca-se a Constituição do Povo Trabalhador e Explorado¹⁹, elaborada pela antiga União Soviética. Esse Diploma Legal possuía ideias revolucionárias e propagandistas, pois não enunciava, propriamente, direitos, mas princípios, tais como a abolição da propriedade privada, o confisco dos bancos, dentre outras. A Carta do Trabalho, elaborada pelo Estado Fascista Italiano, em 1927, trouxe inúmeras inovações na relação laboral. Dentre as inovações introduzidas pela Carta Italiana de 1927 é possível destacar a liberdade sindical, magistratura do trabalho, possibilidade de contratos coletivos de trabalho, maior proporcionalidade de retribuição financeira em relação ao trabalho, remuneração especial ao trabalho noturno, garantia do repouso semanal remunerado, previsão de férias após um ano de serviço ininterrupto, indenização em virtude de dispensa arbitrária ou sem justa causa, previsão de previdência, assistência, educação e instrução sociais²⁰.

Nota-se, assim, que, aos poucos, o Estado saiu da apatia e envolveu-se nas relações de natureza econômica, a fim de garantir a efetivação dos direitos fundamentais econômicos e sociais. Como se percebe, a marcha dos direitos humanos fundamentais rumo às sendas da História é paulatina e constante. Ademais, a doutrina dos direitos fundamentais apresenta uma ampla capacidade de incorporar desafios. “Sua primeira geração enfrentou problemas do arbítrio governamental, com as liberdades públicas, a segunda, o dos extremos desníveis sociais, com os direitos econômicos e sociais”²¹, como bem evidencia Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

2. A valoração dos direitos de terceira dimensão

Conforme fora visto no tópico anterior, os direitos humanos originaram-se ao longo da História e permanecem em constante evolução, haja vista o surgimento de novos interesses e carências da sociedade. Por esta razão, alguns doutrinadores, dentre eles Bobbio²², os

¹⁸ SANTOS, 2003. Acesso em: 30 mar. 2013.

¹⁹ FERREIRA FILHO, 2004, p. 46-47.

²⁰ SANTOS, 2003. Acesso em: 30 mar. 2013.

²¹ FERREIRA FILHO, 2004, p. 47.

²² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1997, p. 03.

consideram direitos históricos, sendo divididos, tradicionalmente, em três gerações ou dimensões. Dessas, a que importa ao presente estudo é a terceira, a qual se fundamenta no ideal da fraternidade (solidariedade) e tem como exemplos o direito ao meio ambiente equilibrado, à saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e outros direitos difusos, conforme bem ensina Moraes²³.

Ainda nesta esteira, é possível verificar que a construção dos direitos encampados sob a rubrica de terceira dimensão tende a identificar a existência de valores concernentes a uma determinada categoria de pessoas, consideradas enquanto unidade, não mais prosperando a típica fragmentação individual de seus componentes de maneira isolada, tal como ocorria em momento pretérito. Com o escopo de ilustrar, de maneira pertinente as ponderações vertidas, insta trazer à colação o robusto entendimento explicitado pelo Ministro Celso de Mello, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 1.856/RJ, em especial quando destaca:

Cabe assinalar, Senhor Presidente, que os direitos de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos, genericamente, e de modo difuso, a todos os integrantes dos agrupamentos sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem, por isso mesmo, ao lado dos denominados direitos de quarta geração (como o direito ao desenvolvimento e o direito à paz), um momento importante no processo de expansão e reconhecimento dos direitos humanos, qualificados estes, enquanto valores fundamentais indisponíveis, como prerrogativas impregnadas de uma natureza essencialmente inexaurível²⁴.

Nesta feita, importa acrescentar que os direitos de terceira dimensão possuem caráter transindividual, o que os faz abranger a toda a coletividade, sem quaisquer restrições a grupos específicos. Neste sentido, pautaram-se Motta e Motta e Barchet, ao afirmarem, em suas ponderações, que “os direitos de terceira geração possuem natureza essencialmente

²³ MORAES, 2003, p. 45.

²⁴ **BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 1.856/RJ.** Ação Direta De Inconstitucionalidade - Briga de galos (Lei Fluminense N.º 2.895/98) - Legislação Estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa - Diploma Legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga - Crime Ambiental (Lei N.º 9.605/98, ART. 32) - Meio Ambiente - Direito à preservação de sua integridade (CF, Art. 225) - Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade - Proteção constitucional da fauna (CF, Art. 225, § 1º, VII) - Descaracterização da briga de galo como manifestação cultural - Reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual impugnada - Ação Direta procedente. Legislação Estadual que autoriza a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes - Norma que institucionaliza a prática de crueldade contra a fauna - Inconstitucionalidade. . **Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 26 mai. 2011. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 29 mar. 2013.**

transindividual, porquanto não possuem destinatários especificados, como os de primeira e segunda geração, abrangendo a coletividade como um todo”²⁵. Desta feita, são direitos de titularidade difusa ou coletiva, alcançando destinatários indeterminados ou, ainda, de difícil determinação. Os direitos em comento estão vinculados a valores de fraternidade ou solidariedade, sendo traduzidos de um ideal intergeracional, que liga as gerações presentes às futuras, a partir da percepção de que a qualidade de vida destas depende sobremaneira do modo de vida daquelas.

Dos ensinamentos dos célebres doutrinadores, percebe-se que o caráter difuso de tais direitos permite a abrangência às gerações futuras, razão pela qual, a valorização destes é de extrema relevância. “Têm primeiro por destinatários o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta”²⁶. A respeito do assunto, Motta e Barchet²⁷ ensinam que os direitos de terceira dimensão surgiram como “soluções” à degradação das liberdades, à deterioração dos direitos fundamentais em virtude do uso prejudicial das modernas tecnologias e desigualdade socioeconômica vigente entre as diferentes nações.

Em particular à degradação ao meio ambiente, não há dúvidas de que as consequências geradas são prejudiciais a toda a humanidade. Nesta senta, consoante aduz o doutrinador sobredito, sendo o fato global e de efeitos intergeracionais, exsurge a necessidade de que a solução seja de igual abrangência. Neste íterim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado apresenta-se como uma forma para garantir a preservação do meio natural às presentes e futuras gerações, conforme preceitua o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²⁸.

²⁵ MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2007, p. 152.

²⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros Ltda., 2007, p. 569.

²⁷ MOTTA; BARCHET, 2007, p. 153. “[...] Duas são as origens básicas desses direitos: a degradação das liberdades ou a deterioração dos demais direitos fundamentais em virtude do uso nocivo das modernas tecnologias e o nível de desigualdade social e econômica existente entre as diferentes nações. A fim de superar tais realidades, que afetam a humanidade como um todo -, impõe-se o reconhecimento de direitos que também tenham tal abrangência – a humanidade como um todo -, partindo-se da ideia de que não há como se solucionar problemas globais a não ser através de soluções também globais. Tais “soluções” são os direitos de terceira geração.[...]”

²⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28 mar. 2013: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

3. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como receptáculo dos direitos humanos

Com o fim do regime militar ditatorial, que perdurou de 1964 a 1985, novos ares democráticos pairaram sobre o Brasil, passando a influenciar, de maneira determinante, o cenário jurídico pátrio. Como consequência desse processo de democratização, em 05 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²⁹, que instaurou o Estado Democrático de Direito e instituiu os direitos fundamentais ao ser humano. No novel cenário inaugurado pela Constituição de 1988, é verificável, de maneira maciça, a introdução e afirmação de valores e garantias fundamentais, aviltados durante o período ditatorial, bem como a proteção de setores dotados de vulnerabilidade na sociedade brasileira. Em seus ensinamentos, Piovesan esclarece que:

A Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil. Introduce também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. A partir dela, os direitos humanos ganham relevo extraordinário, situando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil³⁰.

Por esta razão, nas célebres palavras de Ulysses Guimarães³¹, a Carta Constitucional de 1988 foi eternizada como “a Constituição Cidadã”. Ressalta-se que a nova ordem constitucional preocupou-se em priorizar os direitos humanos, pois estes são “inerentes à própria natureza humana, os direitos que todos fazem jus pelo mero fato de existirem, de sua condição de pessoa humana, sendo, totalmente, desvinculados de quaisquer considerações espaço-temporais”³². Percebe-se, assim, que os direitos do homem possuem caráter universal, sendo válidos para todos os seres humanos sem qualquer distinção. Diante disso, coube à Carta Magna prever aqueles considerados indispensáveis ao povo brasileiro, os quais, nos dizeres de

²⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28 mar. 2013

³⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Editora Max Lemonad, 2009, p.52.

³¹ CRISTINA, Ana. **As constituições do Brasil**. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/7418751/Constituicoes-Do-Brasil>. Acesso em: 29 mar. 2013. “[...] Repito: essa será a Constituição cidadã, porque recuperará como cidadãos milhões de brasileiros, vítimas da pior das discriminações: a miséria. [...]”.

³² MOTTA, 2007, p. 148.

Silva, foram denominados de direitos fundamentais do homem. A utilização do termo *direitos fundamentais do homem* constitui a expressão mais harmônica ao cenário analisado, porquanto se refere a princípios e corolários que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico. Ao lado disso, é reservada para designar, em sede de direito positivo, um conjunto de prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas³³.

Constata-se, assim, que esses, nada mais são do que os direitos humanos positivados pelo legislador constituinte e dotados de relatividade. Em acordo com Moraes³⁴, tais direitos consagram a dignidade da pessoa humana e pressupõem a não interferência do Estado na vida dos indivíduos. Nesta senda, ao analisar o Texto Supremo, percebe-se os reflexos de tais postulados nos títulos I e II, que versam, respectivamente, dos princípios e dos direitos e garantias fundamentais e, também, no próprio preâmbulo, no qual se projetou a instituição de um Estado Democrático de Direito destinado a “ [...] assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]”³⁵.

Além disso, insta salientar que os três primeiros artigos refletem as três dimensões dos direitos humanos, tradicionalmente, consagradas pela Doutrina. Essa foi a observação ressaltada por Piovesan, ao aduzir que “a juridicidade, a constitucionalidade e os direitos fundamentais são as três dimensões fundamentais do princípio do Estado Democrático de Direito, perceber-se-á que o texto consagra amplamente essas dimensões”³⁶, sendo alçados a fundamentos e objetivos do Estado Democrático de Direito. Segundo a autora, o artigo 3º da Lei Máxima³⁷ exemplifica os direitos de terceira dimensão, pois os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem,

³³ SILVA, 2004, p. 178.

³⁴ MORAES, 2003, p.41. “[...] O importante é realçar que os direitos humanos fundamentais relacionam-se diretamente com a garantia de não ingerência do Estado na esfera individual e a consagração da dignidade humana, tendo um universal reconhecimento por parte da maioria dos Estados, seja em nível constitucional, infraconstitucional, seja em nível de direito consuetudinário ou mesmo por tratados e convenções internacionais. [...]”

³⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28 mar. 2013.

³⁶ PIOVESAN, 2009, p. 54.

³⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28 mar. 2013. “[...] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. [...]”

raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, decorrem dos ideais de fraternidade e solidariedade.

Impende mencionar que, além de prever os direitos humanos fundamentais, a Constituição Federal de 1988 permite, expressamente, em seus artigos 4º, inciso II e 5º, parágrafos 2º e 3º, o reconhecimento de outros direitos humanos previstos em tratados de que o Estado Brasileiro seja signatário.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos; [...].

Art. 5º *[Omissis]*. § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais³⁸.

Consoante Piovesan³⁹, a Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes foi o primeiro tratado internacional ratificado pelo Direito Brasileiro, em 1989. Cumpre-se mensurar que, após este, outros tratados foram ratificados, o que internacionais proporcionou a inovação e a ampliação do direito interno. Isso porque, muitas das lacunas existentes nestes foram preenchidas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Assim, influenciado pelos aspectos de historicidade que caracterizam os direitos humanos uma tendência internacional em construir e consolidar valores e direitos imprescindíveis ao desenvolvimento do indivíduo, objetivando conformar a atuação dos Estados Nacionais em sua atuação. Destarte, ante a todas as considerações feitas, compreende-se que a Constituição Federal de 1988, por sua essência democrática, representou um verdadeiro receptáculo dos direitos do homem, sendo estes previstos ou incorporados por meio da ratificação de tratados internacionais.

4. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: comentários ao artigo 225 da Carta de Outubro

³⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 28 mar. 2013.

³⁹ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p.66.

Em um primeiro momento, ao lançar mão do sedimentado jurídico-doutrinário apresentado pelo inciso I do artigo 3º da Lei Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981⁴⁰, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, salienta que o meio ambiente consiste no conjunto e conjunto de condições, leis e influências de ordem química, física e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Pois bem, com o escopo de promover uma facilitação do aspecto conceitual apresentado, é possível verificar que o meio ambiente se assenta em um complexo diálogo de fatores abióticos, provenientes de ordem química e física, e bióticos, consistentes nas plurais e diversificadas formas de seres vivos. Consoante os ensinamentos de Silva, considera-se meio-ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”⁴¹.

Nesta senda, ainda, Fiorillo⁴², ao estruturar comentários acerca da acepção conceitual de meio ambiente, coloca em destaque que tal tema se assenta em um ideário jurídico indeterminado, incumbindo, ao intérprete das leis, promover o seu preenchimento. **Dada à fluidez do tema, é possível colocar em evidência que o meio ambiente encontra íntima e umbilical relação com os componentes que cercam o ser humano**, os quais são de imprescindível relevância para a sua existência, sendo, inclusive, insumos para o desenvolvimento de todas as suas complexas e plurais potencialidades, tal como instrumento que assegura a materialização do princípio da dignidade da pessoa humana. O Ministro Luiz Fux, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº. 4.029/AM, salientou, com bastante pertinência, que:

[...] o meio ambiente é um conceito hoje geminado com o de saúde pública, saúde de cada indivíduo, sadia qualidade de vida, diz a Constituição, é por isso que estou falando de saúde, e hoje todos nós sabemos que ele é imbricado, é conceitualmente geminado com o próprio desenvolvimento. Se antes nós dizíamos que o meio ambiente é compatível com o desenvolvimento, hoje nós dizemos, a partir da Constituição, tecnicamente, que não pode haver desenvolvimento senão com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A geminação

⁴⁰ BRASIL. Lei Nº. 6.938, de 31 de Agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> . Acesso em 28 mar. 2013.

⁴¹ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p.20.

⁴² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 77.

do conceito me parece de rigor técnico, porque salta da própria Constituição Federal⁴³.

É denotável, desta maneira, que a constitucionalização do meio ambiente no Brasil viabilizou um verdadeiro salto qualitativo, no que concerne, especificamente, às normas de proteção ambiental. Tal fato decorre da premissa que os robustos cânones e princípios norteadores foram elevados ao patamar constitucional, assumindo colocação eminente, ao lado das liberdades públicas e dos direitos fundamentais. Superadas tais premissas, aprovou o Constituinte, ao entalhar a Carta Política Brasileira, ressoando os valores provenientes dos direitos de terceira dimensão, insculpir na redação do artigo 225, conceder amplo e farto respaldo ao meio ambiente como pilar integrante dos direitos fundamentais. “Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as normas de proteção ambiental são alçadas à categoria de normas constitucionais, com elaboração de capítulo especialmente dedicado à proteção do meio ambiente”⁴⁴. Nesta toada, ainda, é observável que o *caput* do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁴⁵ está abalizado em quatro pilares distintos, robustos e singulares que, em conjunto, dão corpo a toda tábua ideológica e teórica que afirma o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como elemento integrante da extensa, porém indispensável, rubrica de direitos fundamentais do ser humano.

Em razão do tratamento dispensado pelo artífice da Constituição Federal, o meio ambiente foi içado à condição de direito de todos, presentes e futuras gerações, passando a usufruir de proeminente destaque no Ordenamento Jurídico. É encarado como algo pertencente a toda coletividade, assim, por esse prisma, não se admite o emprego de qualquer distinção entre brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro, destacando-se, sim, a necessidade de preservação, conservação e não-poluição. O artigo 225, devido ao cunho de direito difuso que possui, extrapola os limites territoriais do Estado Brasileiro, não ficando centrado, apenas, na extensão

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4.029/AM. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Federal Nº 11.516/07. Criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Legitimidade da Associação Nacional dos Servidores do IBAMA. Entidade de Classe de Âmbito Nacional. Violação do art. 62, caput e § 9º, da Constituição. Não emissão de parecer pela Comissão Mista Parlamentar. Inconstitucionalidade dos artigos 5º, caput, e 6º, caput e parágrafos 1º e 2º, da Resolução Nº 1 de 2002 do Congresso Nacional. Modulação dos Efeitos Temporais da Nulidade (Art. 27 da Lei 9.868/99). Ação Direta Parcialmente Procedente. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 08 mar. 2012. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 28 mar. 2013.

⁴⁴ THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p. 116.

⁴⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> . Acesso em 28 mar. 2013: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

nacional, compreendendo toda a humanidade. Neste sentido, o Ministro Celso de Mello, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 1.856/RJ, destacou, com bastante acerto, que:

A preocupação com o meio ambiente - que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em favor das gerações futuras (...) tem constituído, por isso mesmo, objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas, que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais, que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda a Humanidade⁴⁶.

O termo “todos”, aludido na redação do *caput* do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, faz menção aos já nascidos (presente geração) e ainda aqueles que estão por nascer (futura geração), cabendo àqueles zelar para que esses tenham à sua disposição, no mínimo, os recursos naturais que hoje existem. Tal fato encontra como arrimo a premissa que foi reconhecido ao gênero humano o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequada, em ambiente que permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e bem-estar. Assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto direito dotado de densidade principiológica, se apresenta como instrumento robusto para se propiciar o desenvolvimento das múltiplas e complexas potencialidades apresentadas por cada indivíduo, tal como elemento alcançado pelo princípio da dignidade da pessoa humana e seus diversos influxos informadores.

Afora isso, é possível considerar o tema em debate como um direito transgeracional, ou seja, ultrapassa as gerações, logo, é viável afirmar que o meio ambiente é um direito público subjetivo. Desta feita, o ideário de que o meio ambiente substancializa patrimônio público a ser imperiosamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais,

⁴⁶ **BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 1.856/RJ.** Ação Direta De Inconstitucionalidade - Briga de galos (Lei Fluminense N° 2.895/98) - Legislação Estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa - Diploma Legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga - Crime Ambiental (Lei N° 9.605/98, ART. 32) - Meio Ambiente - Direito à preservação de sua integridade (CF, Art. 225) - Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade - Proteção constitucional da fauna (CF, Art. 225, § 1º, VII) - Descaracterização da briga de galo como manifestação cultural - Reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual impugnada - Ação Direta precedente. Legislação Estadual que autoriza a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes - Norma que institucionaliza a prática de crueldade contra a fauna - Inconstitucionalidade. . **Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 26 mai. 2011. Disponível em: www.stf.jus.br . Acesso em 28 mar. 2013.**

qualificando verdadeiro encargo irrenunciável que se impõe, objetivando sempre o benefício das presentes e das futuras gerações, incumbindo tanto ao Poder Público quanto à coletividade considerada em si mesma. Por mais uma vez, é plenamente verificável que os postulados que reclamam a preservação ambiental encontram esteio na necessidade de se assegurar às futuras gerações os instrumentos imprescindíveis para o desenvolvimento de suas potencialidades.

Assim, decorrente de tal fato, produz efeito *erga omnes*, sendo, portanto, oponível contra a todos, incluindo pessoa física/natural ou jurídica, de direito público interno ou externo, ou mesmo de direito privado, como também ente estatal, autarquia, fundação ou sociedade de economia mista. Impera, também, evidenciar que, como um direito difuso, não subiste a possibilidade de quantificar quantas são as pessoas atingidas, pois a poluição não afeta tão só a população local, mas sim toda a humanidade, pois a coletividade é indeterminada. Nesta senda, o direito à interidade do meio ambiente substancializa verdadeira prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, ressoando a expressão robusta de um poder deferido, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido mais amplo, atribuído à própria coletividade social.

Com a nova sistemática entabulada pela redação do artigo 225 da Carta Maior, o meio ambiente passou a ter autonomia, tal seja não está vinculada a lesões perpetradas contra o ser humano para se agasalhar das reprimendas a serem utilizadas em relação ao ato perpetrado. Figura-se, *ergo*, como bem de uso comum do povo o segundo pilar que dá corpo aos sustentáculos do tema em tela. O axioma a ser esmiuçado, está atrelado o meio-ambiente como vetor da sadia qualidade de vida, ou seja, manifesta-se na salubridade, precipuamente, ao vincular a espécie humana está se tratando do bem-estar e condições mínimas de existência. Igualmente, o sustentáculo em análise se corporifica também na higidez, ao cumprir os preceitos de ecologicamente equilibrado, salvaguardando a vida em todas as suas formas (diversidade de espécies).

Por derradeiro, o quarto pilar é a corresponsabilidade, que impõe ao Poder Público o dever geral de se responsabilizar por todos os elementos que integram o meio ambiente, assim como a condição positiva de atuar em prol de resguardar. Igualmente, tem a obrigação de atuar no sentido de zelar, defender e preservar, asseverando que o meio-ambiente permaneça intacto. Aliás, este último se diferencia de conservar que permite a ação antrópica, viabilizando melhorias no meio ambiente, trabalhando com as premissas de desenvolvimento sustentável, aliando progresso e conservação. Por seu turno, o cidadão tem o dever negativo, que se apresenta ao não poluir nem agredir o meio-ambiente com sua ação. Além disso, em razão da referida corresponsabilidade, são titulares do meio ambiente os cidadãos da presente e da futura geração.

5. Comentários finais

A partir do escólio apresentado, é perceptível que a construção dos direitos humanos se deu de maneira paulatina, refletindo, com efeito, as necessidades e carências basilares do ser humano, enquanto indivíduo inserido em determinado cenário. Cuida destacar que aludida construção não se encontra finalizada, ao reverso, a marcha evolutiva rumo à conquista de direitos está em pleno desenvolvimento, fomentado, de maneira substancial, pela difusão das informações propiciada pelos atuais meios de tecnologia. Nesta esteira, é possível dispensar uma análise dos direitos de terceira geração, também denominados de direito de solidariedade ou fraternidade, construídos, notadamente, a partir da segunda metade do século XX. O fundamento dessa miríade de direitos encontra reflexo no ideal da fraternidade (solidariedade) e tem como exemplos o direito ao meio ambiente equilibrado, à saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e outros direitos difusos.

Ao se volver um exame acerca da proeminência do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é verificável que aprouve ao Constituinte, ressoando os ideários que passaram a influir o Brasil pós-ditadura militar, maiormente os vetores imprescindíveis ao desenvolvimento pleno das potencialidades do indivíduo, em especial os ancorados no princípio da dignidade da pessoa humana, bastião maior do Ordenamento Jurídico Pátrio. Desta feita, é possível destacar o tema em comento como elemento alcançado pelo corolário ora aludido, propiciando o desenvolvimento do indivíduo, em meio às condições ambientais carecidas à sua formação.

Referências bibliográficas

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros Ltda., 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> . Acesso em 28 mar. 2013.

_____. **Lei N°. 6.938, de 31 de Agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> . Acesso em 28 mar. 2013.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: www.stf.jus.br . Acesso em 28 mar. 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

COTRIM, Gilberto. **História Global – Brasil e Geral**. 1 ed. vol. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

CRISTINA, Ana. **As constituições do Brasil**. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/7418751/Constituicoes-Do-Brasil> . Acesso em: 29 mar. 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais, Teoria Geral, Comentário dos art. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Doutrina e Jurisprudência**. 5 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Editora Max Lemonad, 2009.

_____. **Temas de direitos humanos**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O papel dos direitos humanos na valorização do direito coletivo do trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 157, 10 dez. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4609>. Acesso em: 30 mar. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

_____, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 61, fev. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br> . Acesso em 29 mar. 2013.

Universidade Católica de Petrópolis
Centro de Teologia e Humanidades
Rua Benjamin Constant, 213 – Centro – Petrópolis
Tel: (24) 2244-4000
lexhumana@ucp.br
<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana>



VERDAN RANGEL, Tauã Lima. ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS AMBIENTAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO COMO REFLEXO DOS DIREITOS DE TERCEIRA GERAÇÃO. **Lex Humana**, <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana> , v. 5, n. 2, p. 154-172, jul/dec. 2013. ISSN 2175-0947. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana&page=article&top=view&path%5B%5D=336>. Acesso em: 18 de dezembro 2013.
